



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13204.000041/2003-11
Recurso nº 156.359 De Ofício
Acórdão nº 3401-00.059 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

IRRF - FALTA DE RECOLHIMENTO - AUTORIZAÇÃO EM SOLUÇÃO DE CONSULTA - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO

Mister o reconhecimento da improcedência do lançamento decorrente da falta de recolhimento do IRRF se o sujeito passivo compensou os valores devidos com o IRRF decorrente de aplicações financeiras, sem necessidade de formalização de pedido junto à Receita Federal, nos termos de solução de consulta formulado junto ao Órgão Arrecadador.

IRRF - RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO - MULTA ISOLADA - IMPROCEDÊNCIA

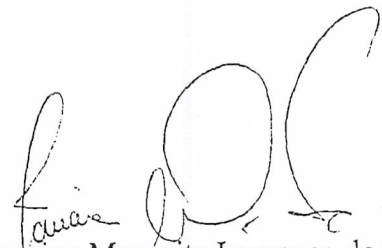
Há que se reconhecer a improcedência da multa isolada decorrente de recolhimento extemporâneo do IRRF quando constatado erro no processamento do auto de infração que resultou na indicação do vencimento da obrigação em período anterior ao da semana do período de apuração a que se refere o recolhimento do IRRF.”

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF)



Janaina Mesquita Lourenço de Souza - Relatora

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado) e Gonçalo Bonnet Alage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

Relatório

Contra a Empresa Albrás – Alumínio Brasileiro S.A. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 55/99 em virtude de erro ou inconsistência verificada na DCTF do segundo, terceiro e quarto trimestre de 1998, exatamente por falta de recolhimento e recolhimento extemporâneo do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Cientificado da autuação fiscal, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 1/27, alegando que os valores lançados foram regularmente compensados com o IRRF decorrente de aplicações financeiras, conforme comprovantes em anexo, mormente a autorização da Receita Federal para a compensação.

Em análise a impugnação da contribuinte, a d. DRJ de Belém julgou o lançamento improcedente de acordo com Ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO - Mister o reconhecimento da improcedência do lançamento decorrente da falta de recolhimento do IRRF se o sujeito passivo compensou os valores devidos com o IRRF decorrente de aplicações financeiras, sem necessidade de formalização de pedido junto à Receita Federal, nos termos de solução de consulta formulado junto ao Órgão Arrecadador.

IRRF. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO - Há que se reconhecer a improcedência da multa isolada decorrente de recolhimento extemporâneo do IRRF quando constatado erro no processamento do auto de infração que resultou na indicação do vencimento da obrigação em período anterior ao da semana do período de apuração a que se refere o recolhimento do IRRF.”

Às fls. 147 consta Recurso de Ofício de acordo com o art. 34 do Dec. Nº 70.235/72, com a redação dada pelo Art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, em virtude de o crédito exonerado ultrapassar o limite de alçada.

É a síntese do necessário.



Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata de Recurso de Ofício da decisão da DRJ de Belém/PA que julgou o lançamento improcedente em Auto de Infração lavrado contra a Empresa Albrás – Alumínio Brasileiro S.A., no montante de R\$ 4.455.478,49, em virtude de inconsistência verificada na DCTF do segundo, terceiro e quarto trimestre de 1998, exatamente por falta de recolhimento e recolhimento extemporâneo do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

A priori cabe conhecer do referido Recurso por atender o limite de alçada disposto no Art. 1º da Portaria nº 3, de 3 de janeiro de 2008, *in verbis*:

"Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém fundamentou sua decisão que julgou o lançamento improcedente nos seguintes termos.

VOTO

3.A impugnação reúne os requisitos de admissibilidade e, portanto, dela toma-se conhecimento, pelo que passo a fundamentar (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores).

MÉRITO.

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO.

4.Analisando detidamente as provas dos autos, verifica-se que a impugnante formalizou consulta à Receita Federal para saber da possibilidade de compensação do IRRF devido com o IRRF retido decorrente de aplicações financeiras. Em resposta, a Receita Federal autorizou a compensação sem necessidade de formalização de autorização prévia por parte do Fisco Federal (fls. 100 a 103).

5.A impugnante, então, procedeu às compensações, mas errou o preenchimento da DCTF, informando que se tratou de "COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTO", quando o certo seria "COMPENSAÇÃO SEM DARF". Por isso o lançamento foi materializado. Em vista da comprovação do erro material, mister a exclusão desta parte da exação.

6.Por fim, houve um lançamento de multa isolada na ordem de R\$ 7.289,91 decorrente do recolhimento extemporâneo do IRRF que também deve ser excluído da exação.

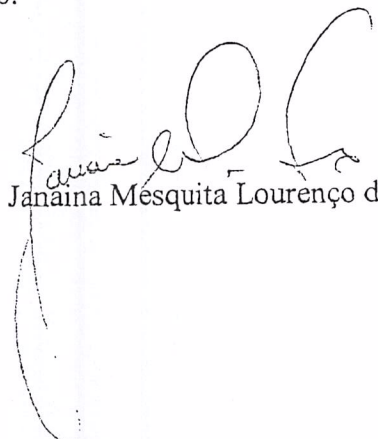
7. Conforme se verifica na folha 71, o recolhimento refere-se ao PA da segunda semana do mês de julho de 1998 (PA 2-7/98), mas ocorreu um erro no processamento do auto de infração porque foi informado que o vencimento da obrigação dera-se no dia 2 de julho; o que é impossível porque o dia 2 de julho corresponde à primeira semana do período.

CONCLUSÃO.

8. De acordo com tudo o que consta nos autos e foi analisado, VOTO pela improcedência do lançamento."

Contudo, diante dos argumentos muito bem fundados da autoridade julgadora "a quo", entendemos que não há reparo a ser feito na decisão da DRJ de Belém, que reconheceu o erro ocorrido no processamento do auto de infração, bem como, acatou as razões trazidas pela contribuinte em sua impugnação que demonstrou o efetivo pagamento do IRRF.

Desse modo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Ofício.



Janaina Mésquita Lourenço de Souza